



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais do **SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS (SINDNAPI/FS) (CNPJ 04.040.532/0001-03), ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A "Operação Sem Desconto", conduzida pela Polícia Federal (PF) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), descortinou um dos mais audaciosos e cruéis esquemas de fraude contra o erário e a população vulnerável, drenando cerca de R\$ 6,3 bilhões dos benefícios de aposentados e pensionistas do INSS. No epicentro deste megasquema figura o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas

e Idosos (Sindnapi/FS), cuja trajetória financeira no período sob escrutínio não é apenas suspeita, mas desafia qualquer lógica de crescimento orgânico e lícito. Relatórios apontam que a arrecadação da entidade explodiu de R\$ 23,3 milhões em 2020 para estonteantes R\$ 154,7 milhões em 2024, um crescimento meteórico e injustificável que coincide com o período mais agudo das fraudes. Essas cifras por si sós constituem um indício robusto e alarmante de que o Sindnapi pode ter operado como uma das principais engrenagens deste mecanismo de espoliação em massa, tornando a devassa em suas contas uma diligência inadiável para esta Comissão.

Os indícios de atuação criminoso do Sindnapi não se limitam a inferências contábeis; são corroborados por evidências diretas e contundentes. Uma investigação da CGU revelou que 76,9% dos beneficiários que sofriam descontos em favor do Sindnapi negaram veementemente ter autorizado tais deduções. Tal constatação, somada à informação de que a entidade não possuía estrutura operacional adequada para prover os serviços que supostamente oferecia, desmascara a narrativa de uma associação legítima e pinta o retrato de uma possível organização de fachada, cujo propósito primordial seria a captação ilícita de recursos. Este *modus operandi* predatório, que se aproveita da boa-fé e da vulnerabilidade de idosos, exige uma resposta firme e uma investigação profunda sobre a origem e o destino de cada centavo arrecadado, algo que apenas a quebra de sigilo pode proporcionar.

A gravidade da situação é amplificada por fortes indícios de falha sistêmica e possível conivência dentro do próprio INSS, que beneficiaram diretamente o Sindnapi. De forma escandalosa e inexplicável, o INSS dispensou a entidade da exigência de biometria facial para novas filiações entre 2023 e 2024, um privilégio inaceitável que removeu a principal barreira de segurança e escancarou as portas para a fraude em larga escala. Esta medida, que contraria a prudência administrativa e os esforços para aumentar a segurança do sistema, levanta a suspeita de que o sindicato gozava de um tratamento preferencial e protegido dentro da autarquia, uma hipótese que precisa ser rigorosamente investigada por

esta CPMI. A quebra de sigilo é essencial para verificar se essa facilitação se traduziu em fluxos financeiros atípicos entre a entidade e agentes públicos.

A estrutura de poder do Sindnapi e sua reação à investigação adensam ainda mais as suspeitas. A entidade tem como vice-presidente José Ferreira da Silva, conhecido como "Frei Chico", irmão do Presidente da República, uma conexão política de altíssimo nível que coincide com o período de tratamento preferencial e crescimento exponencial da arrecadação. As alegações do sindicato de que apoia a investigação e de que implementou medidas antifraude soam como uma narrativa cínica e uma cortina de fumaça, especialmente quando confrontadas com as provas materiais colhidas pela PF e pela CGU, que incluem a apreensão de bens na sede da entidade. A aparente contradição entre o discurso público da entidade e a realidade dos fatos apurados impõe a esta Comissão o dever de ir além das declarações e examinar a verdade nua e crua, que se encontra registrada em suas movimentações bancárias e fiscais.

Portanto, diante de um quadro avassalador de indícios que apontam para um crescimento financeiro incompatível com a legalidade, provas diretas de descontos massivos e não autorizados, a concessão de privilégios inexplicáveis por parte do INSS e a presença de conexões políticas relevantes em sua diretoria, a quebra do sigilo bancário e fiscal do Sindnapi/FS não é apenas uma medida necessária, mas o único caminho para que esta Comissão cumpra seu dever constitucional. É imprescindível seguir o rastro dos R\$ 310 milhões desviados entre 2019 e 2024, identificar os beneficiários finais desses recursos, expor a eventual existência de uma rede de corrupção envolvendo agentes públicos e dismantelar por completo a arquitetura financeira deste crime nefasto. Manter o véu de sigilo sobre tais operações seria uma afronta às vítimas e um atestado de omissão por parte deste colegiado.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário

de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa

provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e

fiscais do **SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS (SINDNAPI/FS) (CNPJ 04.040.532/0001-03)**, ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)